



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.001208/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.831 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Romulo do Amaral
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

São isentos do imposto sobre a renda os proventos de reforma, aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Na hipótese, o contribuinte não comprovou ser portador de uma das moléstias graves especificadas em lei.

Aplicação da Súmula CARF n.º 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/

08/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 02/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 65.523,16. Segundo relato da Fiscalização (fls. 4), o contribuinte deixou de apresentar documentos que comprovassem a situação prevista para a isenção do IRPF decorrente de moléstia grave.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), alegando sofrer de espondiloartrose anquilosante, conforme documentos que anexa.

A 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-19.336, de 11 de dezembro de 2009, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE.

Para que haja o reconhecimento da isenção do imposto de renda para pessoas físicas portadoras de moléstia grave prevista na legislação de regência, é indispensável o reconhecimento através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 44 a 48, no qual reafirma ser portador de doença grave reconhecida por serviço médico mantido pelo plano de saúde da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Esclarece ter-se aposentado em 20.4.1994, por intermédio do Ato Legislativo n.º 039/94, da Mesa Diretora e ter protocolado, perante a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em 29.2.2000, pedido de isenção do Imposto de Renda, tudo acompanhado de documentação comprobatória de sua grave enfermidade. Complementa que o processo culminou com o deferimento de seu pedido pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em 10.4.2000, e tudo foi comunicado à Secretaria da Receita Federal. O recorrente afirma ser maior de 60 anos e alega estar correta a declaração anual de rendimentos apresentada no exercício 2006.

Junta documentos e pede o deferimento do recurso e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o Relatório.

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito, prevê estarem isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias relacionadas:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (g.n.)

[...]

A lei instituidora da isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige, portanto, o preenchimento de dois requisitos:

1.º) que os rendimentos recebidos sejam decorrentes de reforma ou aposentadoria;

2.º) comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de uma das moléstias graves expressamente previstas.

Do exame dos autos, constata-se que o contribuinte aposentou-se em 22 de abril de 1994, conforme cópia do Diário do Legislativo nº 3772, anexada às fls. 52. Ficou, portanto, comprovado nos autos que, no ano-calendário de 2005, o contribuinte recebia proventos de aposentadoria, uma das condições exigidas pela Lei nº 7.713, de 1988, para a concessão do benefício.

Sobre o Laudo Médico, segundo requisito para a isenção, assim estabelece a Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

O recorrente alega ser portador de doença grave reconhecida por serviço médico mantido pelo plano de saúde da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na época. Todavia, o único documento médico anexado aos autos consiste em Atestado emitido pelo médico Rubens Cunha, em formulário timbrado de Pro Cardio – Centro Cardio-Respiratório Ltda. (fls. 55), no qual consta que o contribuinte sofre de osteopenia de colo de fêmur e osteoporose com alto risco de fratura na coluna lombar.

Para reforçar o seu entendimento de ser titular da isenção pleiteada, o recorrente acostou ainda documentos e petições feitas à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Às fls. 62 consta que a suspensão do desconto foi autorizada, em 10.4.2000, pela Diretora-Geral de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em sua impugnação, o interessado informa ser portador de espondiloartrose anquilosante, mas não reitera essa informação no recurso. Essa doença também não foi mencionada no Atestado. Não há como se concluir que o quadro descrito no Atestado Médico às fls. 55 caracteriza espondiloartrose anquilosante ou qualquer outra das moléstias relacionadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Ademais, conforme visto, a Lei n.º 9.250, de 1995, exige, para a concessão da isenção pleiteada, que a doença prevista em lei como autorizadora da isenção do imposto sobre a renda seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município. Conforme se verificou, o Atestado Médico foi emitido por médico particular, deixando de cumprir, portanto, o requisito exigido no **caput** do artigo 30 do mencionado diploma legal.

Cabe, por fim, ressaltar que, segundo o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), interpreta-se restritivamente ou “literalmente” a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Tendo em vista que a lei exige os dois requisitos, acima analisados, de forma cumulativa, somente nos casos em que ambos tenham sido preenchidos é possível admitir-se a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave prevista em lei.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF n.º 63, pacificou o entendimento que, para haver isenção do imposto sobre a renda em decorrência de moléstia grave, esta deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Na hipótese, o contribuinte não comprovou preencher todos os requisitos exigidos para gozo do direito à isenção do imposto sobre a renda por moléstia grave no ano-calendário de 2005.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora